



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2041159-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é paciente CARLOS EDUARDO DE JESUS JUNIOR, Impetrantes GLAUBER GUILHERME BELARMINO, ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, CAIO EDUARDO BELARMINO e LUIS EDUARDO BELARMINO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Homologaram a desistência e JULGARAM PREJUDICADA a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HABEAS CORPUS Nº 2041159-15.2025.8.26.0000.

Impetrantes: Drs. Antonio Aparecido Belarmino Junior, Glauber Guilherme Belarmino, Caio Eduardo Belarmino, Luis Eduardo Belarmino (Advogados)

Paciente: CARLOS EDUARDO DE JESUS JUNIOR.

Origem: Juízo da 2ª Vara de Barra Bonita.

VOTO Nº 33.736.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.

Pretendido o trancamento da persecução penal em desfavor do paciente, com revogação de prisão preventiva. *Impossibilidade.*

Trancamento da ação que tem natureza excepcional, somente possível quando o fato narrado não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegalidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação. Precedentes do C. STF e STJ. Situação que não se verifica na hipótese, com destaque de que a alegação de ausência de justa causa não foi demonstrada inequivocamente, o que exige, então, dilação probatória, incompatível com o “habeas corpus”, dado seu rito restrito. Prisão preventiva. Necessidade de resguardo da ordem pública (artigos 282, 310, §2, 312 e 313, incisos I e II do CPP). Destacada, pelo contexto, relevante periculosidade do agente. Afastada a concessão de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Constrangimento ilegal não caracterizado.
Julgamento, em princípio, seria pela denegação da ordem. Entretanto, diante do pedido de desistência da ação constitucional, a presente ordem perdeu seu objeto, restando, assim, prejudicada.
Ordem prejudicada.

VISTO.

Trata-se de ação de “HABEAS CORPUS” (fls.01/21), com pedido liminar, proposta pelos causídicos em epígrafe, em benefício de **CARLOS EDUARDO DE JESUS JUNIOR.**

Os impetrantes, então, indicando o Juízo da 2ª Vara Judicial de Barra Bonita como “autoridade coatora”, mencionam caracterizado constrangimento ilegal do paciente “*submetido a processo penal nos autos do Inquérito Policial nº 1500989- 97.2024.8.26.0063*” (fls.02). Alega-se, em síntese, que a “principal prova” contra o paciente foi extraída de “*análise*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artesanal do celular apreendido no boletim de ocorrência EJ8113-1/2024” e que o material teria sido obtido sem observância técnica dos critérios que asseguram a integridade da cadeia de custódia.

Aduz-se que a defesa somente teve acesso ao conteúdo disponibilizado na plataforma da Polícia Civil e não ao original. Argumenta-se que a única menção ao paciente nos autos decorre de um diálogo isolado e descontextualizado, sem qualquer prova concreta que indique sua participação em atividades ilícitas. Por fim, destaca-se que a busca e apreensão realizada na residência do paciente não encontrou nenhum material ilícito, demonstrando a fragilidade da acusação, que se sustenta exclusivamente em conjecturas e interpretações subjetivas de mensagens digitalmente capturadas de forma irregular.

Pretende, em síntese, a concessão de providência liminar para que seja sobrestado o inquérito policial em desfavor do paciente. No mérito, que seja reconhecida a ilicitude de provas, com consequente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trancamento do referido inquérito, assim como o “trancamento de eventual ação penal”.

Liminar **indeferida** (fls.249/253).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.257/259).

Pedido de reconsideração e aditamento para inclusão de pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que com a imposição de cautelares diversas do cárcere, diante da ausência dos requisitos da custódia cautelar (fls.264/274).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.280/285).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.277).

É o relato do essencial.

A ordem, em princípio, seria denegada, todavia, o impetrante requereu a desistência da ação constitucional (fls. 288). A ordem, então, fica prejudicada.

Segundo as *informações* prestadas, o inconformismo do paciente se iniciou com o Inquérito Policial nº 1500023-03.2025.8.26.0063 (representação por medidas cautelares), o qual foi motivado por elementos de convicção amealhados durante ação controlada e uso de agente disfarçado (autos de nº 1500740-49.2024.8.26.0063), em contexto de investigação do tráfico de drogas.

Antes que se procedesse à conclusão do inquérito, a Autoridade Policial ingressou com nova representação em 23.12.2024 (autos de nº 1500023-03.2025.8.26.0063) visando à quebra de sigilo de dados, cassação de alvará de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinado estabelecimento comercial, bloqueio de valores, decretação de prisão preventiva de investigados, expedição de mandados de busca e apreensão para cumprimento em diversos imóveis e remessa de cópia do expediente à Vara da Infância e Juventude em virtude de potenciais atos infracionais constatados no contexto da investigação.

As medidas foram parcialmente deferidas pelo Juízo da 2ª Vara de Barra Bonita em 14.01.2025, determinando, **em desfavor de diversos alvos, dentre eles o ora paciente**, a realização de busca e apreensão nos endereços vinculados a cada um; a quebra de sigilo de dados dos aparelhos eletrônicos eventualmente encontrados nos endereços diligenciados e, por fim, a decretação da prisão preventiva de tais indivíduos.

Cumpridas as determinações legais, originaram-se diversos expedientes, dentre eles o de nº 000074-88.2025.8.26.0063, relacionado à prisão de Carlos Eduardo de Jesus Júnior (paciente).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os expedientes de cumprimento dos mandados de prisão foram todos apensados aos autos de nº 1500023-03.2025.8.26.0063 que, por sua vez, foram apensados aos autos do inquérito policial, no qual também fora juntada a documentação das diligências realizadas pela polícia.

Em relação ao paciente, ainda segundo *informações*, consta a realização de dois pedidos de revogação da prisão preventiva, sendo que o dos autos de nº 0000084-35.2025.8.26.0063, protocolado em 27.01.2025, foi indeferido em 04.02.2025, e o pleito deduzido nos autos de nº 0000188-27.2025.8.26.0063, indeferido, por sua vez, em 26.02.2025.

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como se percebe, houve uma sucessão de pedidos por parte da Defesa, não somente através do presente *habeas corpus* (que, para além dos pedidos iniciais, teve seus termos aditados para encampar a irresignação com a prisão preventiva superveniente), mas também nos autos de origem, todos **suficientemente motivados**, sendo que nenhum deles apresenta teratologia ou abuso sanáveis via remédio heroico.

É importante destacar, nesse contexto, que toda a argumentação da Defesa resvala na **análise de mérito** da ação penal (que já fora recebida – fls.318/319 dos autos de origem), o que é incabível na via eleita, que não comporta dilação probatória. De qualquer forma, processado o remédio heroico para averiguação da real situação do paciente, não prospera o *writ* em absoluto, conforme passo a delinear.

No ponto, colaciono a decisão mais recente do d. Juízo tido como “coator”, que bem analisou, para este momento processual, os fatos controvertidos pelo paciente (fls.33/41 dos autos de nº 0000188-27.2025.8.26.0063): ***“Em relação à suposta participação de Carlos Júnior, assim constou (fls.269 dos autos supracitados): As informações obtidas pela quebra de sigilo***

*levaram a Autoridade Policial a representar pela realização de ação controlada e agente disfarçado deferida em 22/05/2024 pela 1ª Vara Local (autos de nº1500740-49.2024.8.26.0063). A ação, realizada nos dias 25/05/2024 e 02/06/2024, corroborou a suspeita policial e, por meio de diversas fotografias e vídeos, os agentes infiltrados lograram êxito em verificar que, **no banheiro contíguo ao quiosque/adega LONDON, haveria franco uso e venda de entorpecentes, sendo que diversos dos indivíduos fotografados que, segundo os policiais infiltrados, estariam vendendo drogas**, aparentam ser menores de idade (vide fls. 209/221 dos autos denº 1500740-49.2024.8.26.0063). Não suficiente, os policiais infiltrados, em ambas as datas, conseguiram comprar pinos de cocaína e porções de maconha. Na data de 25/05/2024 o investigado AGINARO ESTEVAM DESOUZA JÚNIOR teria vendido dois pinos de cocaína e uma porção de maconha ao agente policial (fls. 222/223 dos autos de nº1500740-49.2024.8.26.0063). Com relação às diligências do dia 02/06/2024, novamente teria sido verificada a situação de traficância no local, sendo fotografada suposta "lata de loló" (fls. 228) em cima do balcão do quiosque/adega e venda de drogas no banheiro (fls.225/243). Além disso, **novamente os agentes conseguiram adquirir entorpecentes no local: dois pinos de cocaína (fls. 225,241 e 242). Nota-se, pelas imagens trazidas, que Aginaro, também neste dia, estaria portando entorpecentes (fls. 236/237). De se destacar, igualmente, a presença no local de Ciborg e de CARLOS EDUARDO DE JESUS JÚNIOR (fls. 236/237). Somados os elementos encontrados no celular de Ciborg e o trabalho realizado in loco pelos agentes, ao menos neste juízo perfunctório, verifica-***

se que a presença de Ciborg e Carlos no local muito próximo à realização do tráfico de entorpecentes não é ocasional. E, ainda (fls. 271 dos mesmos autos): Ciborg ainda propõe (vide vídeos às fls. 115 e fls. 119) "enviar toda semana R\$ 3.000" a "Thomas Shelby". Assim sendo, o montante de dinheiro prometido por ele a "Thomas Shelby", no final de março de 2024, contradiz as alegações prestadas à Polícia no B.O. FU6092-1/2024 (aqui indicado às fls. 5 - autos de nº1500641-79.2024.8.26.0063) segundo o qual, em abril de 2024, Ciborg declarara ser mero assistente de DJ, contratado de CARLOS EDUARDO DE JESUS na adega/quiosque LONDON pelo valor de R\$ 150,00 por dia de trabalho, não tendo outro trabalho. Naquela oportunidade, Ciborg ainda teria declarado que Carlos Eduardo De Jesus Júnior ("Carlinhos") seria, em sua visão, coproprietário do quiosque/adega LONDON juntamente de seu pai, Carlos Eduardo de Jesus ("Carlão"). Na ausência de origem lícita, a movimentação de valores entre Ciborg e "Thomas Shelby" corrobora a tese policial de coordenação, por Ciborg, do tráfico de drogas na região, sobretudo quando as transferências são feitas diretamente por terceiros, sem explicação plausível, a contas de pessoa e empresa distantes. A incongruência da condição financeira de Ciborg e as frequentes negociações com "Thomas Shelby" também robustecem a tese policial de que Carlos Eduardo de Jesus Júnior estaria envolvido no esquema criminoso, haja vista a intensa troca de valores entre ele e Ciborg (fls. 148/160). Nesse sentido, Ciborg envia valores a Carlos Júnior (fls. 148/157) e, por sua vez, Carlos Júnior também remete valores a Ciborg (fls. 158/160), sempre valendo-se de contas utilizadas por outros indivíduos, nenhuma de titularidade de

*Ciborg. Destaca-se, dentre as transações, aquela efetuada por Joel Alisson (fls. 157) em nome de Ciborg destinada a Carlos Júnior no valor de R\$ 1.000,00. As transações por sua vez, nunca ocorrem no valor do suposto serviço prestado por Ciborg a Carlos (R\$ 150,00/dia de trabalho) e, ao menos do colacionado, não há justificativa plausível para o intenso fluxo de dinheiro entre as partes, corroborando a tese da exploração de atividades espúrias. Igualmente, os indícios sugerem que a associação de CarlosJ únior e Ciborg, em tese, compreenderia também a função de cobrança de dívidas de drogas servindo como uma espécie de "poder disciplinar" (fls. 156). **Por fim, a fundamentação pela decretação da prisão preventiva (fls.277/278):***

5) CARLOS EDUARDO DE JESUS JÚNIOR: Ciborg reconhece Carlos como um dos donos do quiosque/adega LONDON e a incongruência da condição financeira de Ciborg e as frequentes negociações com "Thomas Shelby" também robustecem a tese policial de que Carlos Eduardo de Jesus Júnior estaria envolvido no esquema criminoso, haja vista a intensa troca de valores entre ele e Ciborg (fls. 148/160). De particular relevância, nessa senda, o envio de valores por Ciborg a CarlosJúnior (fls. 148/157) e vice-versa, sempre valendo-se de contas utilizadas por outros indivíduos, nenhuma de titularidade de Ciborg. Destaca-se, dentre as transações, aquela efetuada por Joel Alisson em nome de Ciborg destinada a Carlos Júnior no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 157). [...]

A despeito da primariedade de Carlos e Daniel, o que, em análise isolada, tornaria a medida extrema da prisão preventiva excessiva, há que se ponderar, no caso concreto, que a atuação de cada suposto membro da associação criminosa está bem delimitada, ao menos em sede de cognição sumária, própria do presente momento processual, e,

*nos crimes de tal jaez, a liberdade de alguns indivíduos representa grave ameaça a ordem pública visto que, não decretada a prisão cautelar, o grupo remanescente pode, em tese, persistir nas atividades criminosas. Nesse sentido, comunga-se do entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores que, em robusta jurisprudência, entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.95.024/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJede 20/2/2009, HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/5/2017 e AgRg no RHC n. 200.114/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 2/12/2024) e, ainda "As condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando os elementos concretos indicam grave periculosidade do agente e risco à ordem pública, conforme jurisprudência consolidada" (HC n. 927.689/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024) Em relação à contemporaneidade da prisão, também como já indicado (fls. 84/85 dos autos de nº 000084-35.2025.8.26.0063, inclusive com construção de linha do tempo: **Não se acolhe, portanto, as teses do requerente de ausência de contemporaneidade ou ordem de prisão concedida em decorrência exclusivamente de denúncias anônimas.** Nesse sentido, a investigação policial realizou diversas diligências até sua conclusão. É possível, a partir do consignado, traçar linha do tempo, conforme já constou em decisão anterior, demonstrando que não houve*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*interrupção do trabalho investigativo e a perscrutação dos elementos encontrados, de fato, justificou a deflagração do pedido de prisão em momento cronologicamente posterior. De mais a mais, como já se concluiu (fls. 86 dos autos mencionados): **Nesse particular, a tese defensiva de que "Ciborg" seria mero cliente inconveniente da LONDON, estabelecimento pertencente à família de Carlos Júnior, deve ser objeto de regular instrução probatória, não afastando, de plano, os elementos acima contextualizados, nos termos apontados pela autoridade policial [...]** E, por fim (fls. 88 dos mesmos autos): Outrossim, não é possível acolher, no presente momento, a tese da Defesa de que o resultado das buscas afastaria, de plano, as alegações policiais. Isso porque foram apreendidos diversos celulares com os investigados (cinco com o investigado Yuri e um com Carlos Júnior), além de substancial quantia de dinheiro em espécie com o pai e o irmão do requerente, cuja comprovação lícita depende de elementos probatórios. Igualmente, as buscas culminaram na prisão em flagrante da investigada Juliana e de João Victor Barreto, surpreendidos com entorpecentes quando do cumprimento dos mandados vinculados à própria Juliana e a Yuri, respectivamente. Nesse ponto, consigna-se que ainda aguarda-se a conclusão das perícias nos aparelhos celulares apreendidos, conforme indica a informação do Delegado de Polícia às fls. 171/173 dos autos do inquérito, 15000989-97.2024.8.26.0063. Por fim, como já mencionado na decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 278/279 dos autos de nº 1500023-03.2025.8.26.0063), o fato de o requerente ser primário também é insuficiente para afastar a prisão preventiva. Mister, também, a análise conjunta da conveniência da concessão para atender aos reclamos da garantia da instrução criminal*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e preservação da ordem pública. Depreende-se, assim, que os elementos indiciários até então colhidos justificam a manutenção da prisão preventiva de Carlos e os argumentos da Defesa não infirmam as conclusões já exaradas. Destaca-se que a alegada ausência de novos elementos indiciários no bojo do relatório final não retira a gravidade daqueles indícios que justificaram a prisão preventiva e a contemporaneidade da prisão já foi enfrentada pelo Juízo na linha do tempo tecida na decisão dos autos nº 0000084-35.2025.8.26.0063, aqui novamente colacionada. Não bastasse, a ausência de novas informações após a quebra de sigilo dos autos de nº 1501124-12.2024.8.26.0063 também já foi enfrentada na decisão dos autos de nº 0000084-35.2025.8.26.0063, informação essa que expressamente constara da decisão (vide item "6" da linha do tempo aqui colacionada — a informação fora colacionada aos autos de nº 1501124-12.2024.8.26.0063 em 28/01/2025 e a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva foi exarada em 04/02/2025). Portanto, a Defesa vale-se dos mesmos argumentos, que já restaram indeferidos, inexistindo alteração fática que justifique a revogação da prisão. O que se, tem, em verdade, é mero andar da marcha processual que, por sua vez, não trouxe nenhum elemento fático novo capaz de subverter a já decidida manutenção da custódia cautelar. Resta, portanto, debruçar-se sobre os argumentos trazidos na petição de fls. 26/29 e, tampouco em relação a eles, assiste razão à Defesa. A denúncia de fls. 301/315 dos autos principais imputou a Carlos o delito do art.35 da Lei 11.343/06 e, em sua exposição, defende o Parquet que, em relação a ele: O denunciado CARLOS JUNIOR é um dos proprietários do “Quiosque London”, ao lado de seu genitor Carlos Eduardo de Jesus e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seu irmão Átila Kollen Leite de Jesus. Como adiantado acima, CARLOS JUNIOR possibilitava que o estabelecimento comercial fosse ponto de encontro de traficantes e de venda de drogas, a qual ocorria principalmente no banheiro anexo ao estabelecimento. Embora outros traficantes também pudessem atuar eventualmente no local, a venda de drogas que ali ocorria era capitaneada principalmente por SILVIO (Ciborg), o qual vendia diretamente e delegava aos seus afilhados a comercialização dos entorpecentes. Em contrapartida, como estavam previamente ajustados, CARLOS JUNIOR e SILVIO dividiam parte do lucro obtido com o tráfico de drogas, conforme demonstram os frequentes e consideráveis envios de valores entre eles. Na linha do já defendido pela Autoridade Policial, portanto, o Parquet imputa a Carlos posição central no suposto esquema criminoso, o que se soma aos indícios já minudentemente analisados pela decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 267/283 nos autos de nº 1500023-03.2025.8.26.0063) e que indeferiu a revogação da medida (fls. 78/88 dos autos nº1500023-03.2025.8.26.0063). Estando presentes o periculum in libertatis e o fumus comissi delicti em relação a crime cuja pena varia de três a dez anos, pelos motivos já expostos, estão satisfeitos os requisitos da segregação cautelar bem delimitados pelo Código de Processo Penal. E não é possível "antever" o regime de eventual condenação de Carlos, sob pena de vedada incursão ao mérito. Nessa linha, é firme o posicionamento do c. STJ, também comungado pela Corte Bandeirante. Ilustra-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA.IMPOSSIBILIDADE DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEMPÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. MEDIDASCAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕESPESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO.DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. ANÁLISEINADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO.1. O recurso em habeas corpus não é instrumento hábil para apreciar alegações de ausência de provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, haja vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.2. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública, destacando-se o risco concreto de reiteração delitiva. Precedentes. 3. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como na hipótese. 5. A alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, em virtude da possibilidade de colocação do agravante em regime mais brando, não merece guarida nesta seara processual, por não ser possível a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar de antemão a pena a ser fixada ao paciente. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao Magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a

devida análise do conjunto probatório, sabidamente inviável de ser realizado nesta estreita via do writ (AgRg no HC n. 805.262/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe de 15/06/2023). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 202.455/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.) Habeas Corpus – Crime de Associação ao tráfico de drogas (artigo 35 da Lei nº 11.343/06) – Pedido de revogação da custódia cautelar do paciente e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão – Impossibilidade – Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito – Paciente reincidente - Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal – Descabida a alegação de que, em caso de condenação, o paciente fará jus a cumprir a pena em regime menos gravoso, resultando incabível exercício de futurologia – Medidas Cautelares diversas da prisão inadequadas ao caso - Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2314488-13.2024.8.26.0000; Relator(a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025) Não se nega que a provável pena imputada dever ser levada em consideração, quando se trata da decretação da prisão preventiva, em razão do princípio da proporcionalidade, porém como argumento de reforço, e não isoladamente, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto. Isso porque a prisão preventiva, sobretudo em crimes de associação, tem como objetivo a

cessação da atividade criminosa. Recai sobre Carlos a suspeita de associação criminosa para o tráfico sendo que os diálogos entre ele e "Ciborg" sugerem, inclusive, o uso de coação perante "devedores" de débitos de drogas. Também como já indicado (fls. 87 dos autos de nº0000084-35.2025.8.26.0063): Há ainda interações à fl. 147, em 24/02/2024, em 01/03/2024 e em 21/03/2024. Neste último, Carlos envia novo áudio a "Ciborg": "tá por onde? Vai dormir em casa aqui na Barra onde você veio trazer o dinheiro aqui", seguida de resposta de Ciborg "o meu parceiro, tá tudo bem, eu não tô pra Barra, tô aqui em Igarapu mesmo, mas tô no peão, procurando uns cara aí pra mim pegar um dinheiro, entendeu? Tô com muito dinheiro espalhado, cara. Em um monte de lugar, se eu não ficar indo cobrar os caras, os caras não me traz. Na hora de vim, vem e na hora de pá, tem que ir atrás, entendeu? Mas se você falar que é algum problema que você tá precisando ou que for aí, eu vou na hora, meu. Que você é meu parceiro, cara. Se, por isso, que eu perguntei se foi urgente. Porque se você precisar de mim eu encosto agora, entendeu? É isso". Ao que Carlos responde: "não, é sobre aquela situação dessa treta aí, mano. Não tá da hora não. É independente aí se o moleque mandou tomar no cu ou não, mano. Se o cara se achou tirado, entendeu, o cara vai lá, pega o cara lá, dá uns cola brinco nele ou mesmo leva pras ideias, porque o cara é malandro até dentro de um b.o., entendeu? Então não era para ele colocar a mão em ninguém não, mas aí pegar o cara em três quatro aí, mano, aí é covardia isso daí, entendeu, mano? O moleque lá é parceiro meu lá, que apanhou lá o moleque, não tá da hora com a situação não". Por fim, sendo concretamente necessária a prisão preventiva, inviável sua substituição por medidas cautelares (art. 282, II do CPP) pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*argumentos acima expostos. DIANTE DO EXPOSTO e do mais que dos autos consta, **INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva decretada.** Intime-se. Barra Bonita, 26 de fevereiro de 2025.” (destaquei)*

Como se percebe, a **prova da materialidade** e os **indícios de autoria** estão mais do que correlacionados na decisão acima transcrita, a qual fez constar, inclusive, trechos específicos da denúncia em relação ao paciente (vide destaques acima).

Diante desse cenário, o trancamento de inquérito ou ação por meio do *writ* é **medida de exceção, que só se justifica mediante cabal e inequívoca demonstração, de plano, da ausência de justa causa.**

Para isso, seria necessária que, **pelo simples exame da exposição do ocorrido**, não se constatasse, de nenhum modo, indícios de ações criminosas. Entretanto, **não é o que se vislumbra da análise dos autos**, cujos **fatos** surgiram, pela própria inicial, inquestionáveis, dependendo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

então, para verificação de eventuais ilícitos, da apreciação dos elementos de prova quando do sentenciamento do feito.

Com efeito, o **trancamento da ação penal** é medida de natureza excepcional, *“que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegalidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação”* (STF HC 92.921, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.9.08. No mesmosen sentido; HC nº 88.875/AM, Rel. Min. Celso de Mello, STJ/RHC nº 33.955/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, entre outros).

Feitas essas considerações, é igualmente adequada, no caso concreto, a prisão preventiva aplicada em desfavor do ora paciente.

Para além dos fortíssimos indícios de participação na **associação para o tráfico de drogas**, conforme acima exposto, tem-se que o paciente aparenta ser

indivíduo bem articulado no grupo criminoso através do qual atua, fomentando o dano concreto a inúmeras pessoas através da atividade espúria na qual envolvido, restando indene de dúvidas que a prisão cautelar preenche todos os requisitos legais de sua adequação e cabimento, nos termos dos artigos 286, 310, §2º e 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal.

Com efeito, há evidências suficientes para suportar a decisão de que se em liberdade, por ora, o acusado poderia reiterar as práticas delitivas ou então se articular com a rede criminosa que parece integrar, comprometendo a instrução processual e a aplicação da lei penal, a corroborar a necessidade de se preservar a ordem pública e de se estancar as atividades criminosas apontadas.

Outras visualizações dos crimes em tese exigem a **valoração de provas e condutas** (aqui incluídas a tese de “análise artesanal de celular apreendido”), o que deve ser reservado para o momento oportuno, se o caso, **após desenvolvimento da instrução**, mediante contraditório e ampla defesa,

afigurando-se açodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*. Assim, as teses de inexistência de autoria e materialidade, bem como de eventuais benefícios penais, não passam de **mera especulação**, sendo vedada análise desses temas nesta instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

No mais, sobre as condições do paciente, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais “*condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema*” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013), exatamente a hipótese dos autos.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme acima já antecipado, o julgamento, pelo até aqui analisado, seria pela denegação da ordem. Entretanto, diante da petição juntada pelo impetrante requerendo a **desistência** do *habeas corpus* (fls. 288), a ordem, na realidade, deve ficar **prejudicada**.

Pelo exposto, por meu voto, **homologo** a desistência e **JULGO PREJUDICADA** a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR